LEI Nº. 4.389, DE 08 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§1º. Para fins de deferimento do reparcelamento ora tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela, no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.

§3º. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3°. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

§1º. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

§2º. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de julho de 2015.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 09/07/2015
Kátia Aguelar
Funcionária

Prefeitura do Município de Arapongas
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.389, DE 08 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§1º. Para fins de deferimento do reparcelamento ora tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela, no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.

§3º. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

§1º. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

§2º. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de julho de 2015.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 09 / 07 / 2015
Edição: 20256 Página 6

Funcionário

MENSAGEM Nº. 037/2015

Arapongas, 17 de junho de 2015.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a reparcelar, excepcionalmente, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas, ressaltando que a primeira parcela deverá ser no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

A última lei municipal aprovada com o mesmo objeto foi a de nº. 4.337/2014. Porém, a utilização, pelos contribuintes, da referida norma, foi dificultada uma vez que, com a migração do Sistema Governança Brasil, para o sistema IPM, ocorrido no mês de Fevereiro de 2015, as dívidas, taxas e tributos foram redirecionadas para o novo sistema, de forma que até o momento não foram gerados os relatórios e listagens das dívidas, ficando assim os contribuintes impossibilitados de realizar o parcelamento e o reparcelamento dos débitos.

É cediço que o Código Tributário do Município de Arapongas, nos parágrafos do art. 230 estabelecem que na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA e que na falta de pagamento de 3 (três) parcelas referente ao parcelamento realizado, o tornava sem efeito, além de ser fator impeditivo de novo parcelamento.

Tendo sido encaminhadas correspondências aos contribuintes informando suas pendências junto à Fazenda Municipal, e que as mesmas estão sujeitas à execução fiscal, um grande número de contribuintes interessou-se em parcelar suas dívidas. Todavia, por força da migração do sistema e posterior impossibilidade de geração de boletos, os contribuintes ficaram impedidos de implementar seus novos parcelamentos.

Com a edição das Leis Municipais nº 4.105/2013, e 4.213/2014, com objetos idênticos à presente proposição, ou seja, que permitiram o reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, houve bom incremento na arrecadação. Contudo, o Município de Arapongas ainda possui um elevado volume dos referidos créditos fiscais.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade do reparcelamento ocasionado pela migração de sistemas, encaminhamos este Projeto, que autoriza o reparcelamento, nas condições que estabelece, cujo requerimento deve ser

protocolizado no prazo excepcional e máximo de 180 dias, a contar da publicação da lei em comento.

A presente proposição tem como exigência para o reparcelamento, o dever do contribuinte quitar 10% (dez por cento) da dívida na primeira parcela.

Assim sendo, diante do exposto, solicitamos seja apreciado em **regime de urgência** com a convocação de **sessões extraordinárias**, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Desta forma, certos de contarmos com a aprovação dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

ANTÔNIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 521
DATA: ENTRADA 23/06/15
EXPEDIENTE 23/06/15
Funcionário

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº. 046, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§1º. Para fins de deferimento do reparcelamento ora tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela, no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.

§3º. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

§1º. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

§2º. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de junho de 2015.

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 522
DATAS ENTRADA 23/06/15
EXPEDIENTE 23/06/15
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 45 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 46/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de junho de 2015, Projeto de Lei nº. 46/2015, de 17 de junho de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva possibilitar o reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária.

Solicitado o regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias para apreciação da matéria.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que após a edição da Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, o art. 151 do Código Tributário Nacional passou a prever expressamente o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalte-se que o Projeto em exame também se encontra em conformidade com os ditames do Código Tributário deste Município de Arapongas, que autoriza o parcelamento dos débitos nos seguintes termos:

> *Art. 230 – A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida: I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários; § 1º* ***Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.*** *§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas referente ao parágrafo anterior tornará o parcelamento sem efeito, será fator impeditivo de novo parcelamento. § 3º Para efetuar o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município, o qual dá o direito ao Município em dar procedimento da cobrança do débito, na falta do pagamento de*

parcelas ou do total da dívida, sem notificação ou aviso por parte da administração fazendária.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 46/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de junho 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 546
DATAS ENTRADA 25 / 06 / 15
EXPEDIENTE 26 / 06 / 15
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.374/2015

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o benefício desta lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§1º. Para fins de deferimento do reparcelamento ora tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela, no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.

§3º. Estando o crédito tributário ajuizado, deverá o interessado proceder à quitação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como apresentar os comprovantes de quitação quando do pedido de parcelamento.

Art. 3º. Optando o contribuinte pelo reparcelamento autorizado no artigo 1º desta lei, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, com os acréscimos legais.

§1º. O atraso de qualquer parcela implicará na constituição em mora do devedor.

§2º. Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de

todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Aroldo César Pagan
1º Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente